



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000015/98-40
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.180
RECURSO Nº : 119.890
RECORRENTE : CEZAR WILSON MARTINS DA ROCHA
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Incabível a cominação da penalidade prevista no artigo 526, inciso IX do RA., tendo em vista a ausência de tipificação legal, definindo como infracionário o fato apontado nos autos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.890
ACÓRDÃO Nº : 302-34.180
RECORRENTE : CEZAR WILSON MARTINS DA ROCHA
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Os fatos descritos reportam-se à divergência de origem da mercadoria importada. Enquanto o documentário fiscal indica como país de origem os E.U.A, a fiscalização constatou tratar-se de mercadoria que, embora procedente do país indicado, tem como origem o Canadá.

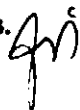
A importação teve por objeto um veículo, cuja numeração do chassi permitiu a verificação do fato que ensejou a autuação, a qual comina a penalidade descrita no artigo 526, IX, do R.A.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega ter preparado o documentário de importação com base nas informações prestadas pelo exportador, inclusive das constantes do contrato de câmbio, e que, em momento algum, foi informado de que o veículo em questão, embora procedente dos E.U.A., fosse originário do Canadá.

Argumenta, também, que a exigência fiscal pressupõe a ocorrência de dolo, evidenciada por vantagens eventualmente obtidas pelo infrator, hipótese essa inócurrenente no caso.

Apreciados os argumentos de defesa, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, por julgar que a divergência de origem da mercadoria importada é fato suficiente para ensejar a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, IX, do R.A.

Em recurso interposto tempestivamente, o sujeito passivo reprisa as razões de impugnação lembrando que o fabricante do veículo importado mantém estabelecimentos fabris nos E.U.A, Japão e Canadá, países que não celebram acordo com Brasil que garantisse alguma preferência tributária, sendo portanto o mesmo o tratamento dispensado aos produtos oriundos de quaisquer deles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.890
ACÓRDÃO Nº : 302-34.180

Defende a recorrente que tal divergência, por não gerar qualquer prejuízo ao país, deveria, no máximo, ser objeto de correção durante o despacho aduaneiro, ainda mais se for considerado que a emissão da Guia de Importação tida por incorreta decorreu de ordem judicial.

Acréscenta, ainda, que a natureza penal da exigência pressupõe a prática de algum ilícito, como tal definido na legislação vigente.

A P.F.N. defende a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.890
ACÓRDÃO Nº : 302-34.180

VOTO

À apreciação encontra-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, face à constatação de divergência entre o país de origem declarado e o constatado no exame físico da mercadoria importada.

Em primeiro lugar, merece destaque a ausência de tipificação legal para capitulação do dispositivo regulamentar apontado.

Por tratar-se de determinação genérica, pressupõe esse, para sua aplicação, a existência de uma outra disposição que defina como fato infracionário a ocorrência verificada.

Inexistindo essa, resta prejudicada a exigência imposta, mesmo se relevante para fins de controle administrativo das importações a correta informação quanto à origem da mercadoria.

Paralelamente, no entanto, vista a questão sob seus aspectos fiscais, tem-se que, mesmo sendo incabível a exigência de penalidade administrativa, se hipoteticamente, a origem da mercadoria examinada fosse determinante de um tratamento tributário preferencial, a divergência apontada seria o bastante para afastar o reconhecimento da suposta preferência.

Pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11131.000015/98-40

Recurso nº : 119.890

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.180.

Brasília-DF, 22/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12 de 05 de 2000

Elton José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional